CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

RENATA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA ARAUJO

A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Paracatu

RENATA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA ARAUJO

A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Monografia apresentada ao Curso de Direito Do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Sociais

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

RENATA LUCIA DIAS DE OLIVEIRA ARAUJO

A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 30 de maio de 2020.

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Erika Tuyama Centro Universitário Atenas

Prof. Msc Diogo Pereira Rosa Centro Universitário Atenas

Dedico este trabalho a Deus, a meu marido meus filhos, minha mãe a minha família .

AGRADECIMENTOS

Agradeço sempre primeiramente a Deus por ter me dado a sabedoria e forças para concluir essa graduação.

Agradeço a minha mãe, a meus filhos e toda minha família que me incentivam a nunca desistir.

Agradeço a meu esposo, a qual sempre esteve ao meu lado e me dá motivos para alcançar a vitória.

Enfim, agradeço aos valorosos Docentes desta instituição de ensino, os quais foram essenciais para minha formação acadêmica.

RESUMO

Este trabalho propõe estudar a eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, observando os direitos fundamentais a vida, a liberdade e a autonomia de vontade e a dignidade da pessoa humana, abordando os argumentos favoráveis e contrários a tal conduta. O tema se justifica pela ampla discussão acerca da eutanásia e de como tal figura é tratada pelo ordenamento penal brasileiro, punindo o agente pelo crime de homicídio ou auxílio ou instigação ao suicídio. Nesse passo, para atender ao propósito deste trabalho, utilizou-se como opção metodológica a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de doutrina e legislação, através do método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico. Conclui-se ao final que é possível a aceitação da eutanásia pelo ordenamento jurídico brasileiro como um meio de por fim ao intenso sofrimento físico e mental de um paciente incurável e em fase terminal, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana, no direito a vida digna e no direito de liberdade.

Palavras-chave: Eutanásia. Vida digna. Morte digna. Liberdade.

ABSTRACT

This work proposes to study euthanasia in the Brazilian legal system, observing the fundamental rights to life, freedom and autonomy of will and the dignity of the human person, addressing the arguments in favor and against such conduct. The theme is justified by the wide discussion about euthanasia and how this figure is treated by the Brazilian penal system, punishing the agent for the crime of homicide or assistance or instigation to suicide. In this step, to meet the purpose of this work, bibliographic and documentary research was used as a methodological option, using doctrine and legislation, through the deductive approach method and monographic procedure. We conclude at the end that it is possible to accept euthanasia by the Brazilian legal system as a means of putting an end to the intense physical and mental suffering of an incurable and terminally ill patient, based on the dignity of the human person, on the right to life dignity and the right to freedom.

Keywords: Euthanasia. Right to a dignified life. Worthy death. Freedom.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	7
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	7
1.3 OBJETIVOS	8
1.3.10BJETIVO GERAL	8
1.3.20BJETIVO ESPECÍFICO	8
1.4 JUSTIFICATICA	8
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	9
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA E DA PR	OTEÇÃO À
VIDA E SUAS IMPLICAÇÕES FRENTE AO INSTITUTO DA EUTANÁSIA	11
2.1 DIREITO À VIDA, À LIBERDADE E A AUTONOMIA DA VONTADE	13
3 A EUTANÁSIA E A TUTELA AO DIREITO À VIDA NO ORDENAMENTO	JURÍDICO
BRASILEIRO	15
3.1 SUICÍDIO ASSISTIDO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO E MORTE DIGNA	17
3.2 HOMICÍDIO SIMPLES E HOMICIDIO PRIVILEGIADO	19
4 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À EUTANÁSIA	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar se a eutanásia pode ser albergada pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à liberdade, ambos direitos intrínsecos e inerentes à pessoa humana, ainda que em detrimento do direito fundamental à vida.

A eutanásia é um termo de origem grega que significa boa morte ou morte sem dor, atualmente a sua prática é tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro como crime, tipificados pelo Código Penal como homicídio ou a depender do caso como auxílio ou instigação ao suicídio.

Em que pese tal consideração há uma corrente doutrinária favorável à eutanásia, que defende o direito do doente incurável de pôr termo à vida quando o sujeito a intoleráveis sofrimentos físicos ou psíquicos, de modo que tenha o que denominam de morte digna, considerando que esta nada mais é que um desdobramento do próprio direito à vida e à vida digna.

Diante dessa celeuma doutrinária, com argumentos técnicos e outros de ordem moral e religiosa, surgiu o interesse pela presente pesquisa, no sentido de investigar se o ordenamento brasileiro, com respaldo em sua principiologia constitucional, albergaria a prática da eutanásia.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Como equalizar o aparente conflito Ordenamento Jurídico Brasileiro entre os princípios constitucionais de proteção à vida e da dignidade da pessoa, frente ao instituto da eutanásia?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

A eutanásia é um dos assuntos mais discutíveis nos tempos atuais em relação aos direitos do homem, uma pauta polêmica que envolve o princípio norteador que é a vida. Pode ser entendida como uma ação ou omissão que incentiva a morte de paciente condenado, com o intuito de acabar com sua dor e sofrimento.

A eutanásia trata da disponibilidade da vida humana que é um dos direitos

fundamentais, o estudo da eutanásia passou a gerar interesses em todas as camadas e classes sociais, envolvendo conflitos de valores e interesses jurídico, religioso, ético e moral. Um assunto de extrema importância em todos os âmbitos.

Para o enfermo que prefere a prática da eutanásia é somente uma forma de acabar com sua dor e sofrimento diante de sua situação enferma eterna. No entanto, dispõe-se a tutela jurisdicional do direito à vida, que é irrenunciável, na qual nenhum homem tem direito de interromper a vida do outro.

Nosso ordenamento jurídico não aceita a prática, nem discrimina a prática da eutanásia, o fato de colaborar é considerado crime, configura-se crime de participação ao suicídio.

Por isso um assunto tão polêmico quanto a sua prática, trazendo vários questionamentos quanto à escolha e aceitação da eutanásia, envolvendo os valores sociais, religiosos, e quanto as opiniões contrárias e favoráveis.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Mostrar como ordenamento jurídico brasileiro equaliza o aparente conflito entre os princípios constitucionais de proteção à vida e da dignidade da pessoa, frente ao instituto da eutanásia.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar os princípios constitucionais da dignidade da pessoas e da proteção à vida e suas implicações frente ao instituto da eutanásia.
- b) pesquisar aspectos atinentes à eutanásia, a tutela ao direito à vida e da dignidade da pessoa no ordenamento jurídico brasileiro.
- c) discutir os argumentos jurídicos favoráveis e contrários à eutanásia manifestados no meio doutrinário e jurisprudencial, brasileiro e no mundo.

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema apresentado visa mostrar os problemas enfrentados pelas famílias e pacientes que optam pela prática da eutanásia. Um assunto polêmico para nosso ordenamento jurídico, uma escolha que envolve uma decisão que causa conflitos entre a escolha da eutanásia e quem aplica a prática da eutanásia.

Um dos grandes problemas em questão é o afeto da família para com o paciente enfermo, pois mesmo em situação de grande dor e sofrimento, muitos familiares são contra a decisão de acabar com a vida. Para o paciente que está sofrendo viver assim é uma forma indigna de continuar a vida. Sendo assim, a problemática deste trabalho, é um método de mostrar para a sociedade a importância do debate jurídico sobre a eutanásia e seus vários fatores sociais.

Embora se discuta sobre o direito fundamental à vida, a eutanásia é uma escolha que se é feita diante uma situação de enfermidade irreversível, onde a pessoa enferma deixa de sofrer e sentir dor eternamente.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa foi realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torna-lo mais explícito.

Quanto a metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema. Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizou pesquisa bibliográficas, com análises de livros, artigos, e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Além deste capítulo introdutório, o trabalho está dividido em três capítulos de desenvolvimento, destinados a abordagem específica dos objetivos delineados, da forma que segue.

No segundo capítulo abordamos os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção a vida e sua implicação frente ao instituto da eutanásia que é um assunto bastante polêmico trazendo várias abordagens sobre assunto.

No terceiro capítulo, tratamos dos aspectos atinentes a eutanásia, a tutela ao

direito a vida e da dignidade da pessoa no ordenamento jurídico brasileiro, que visa informar todo um histórico e conceito do que vem a ser a eutanásia e seus tipos.

Por fim, no quarto capítulo abordamos os argumentos favoráveis e contra a eutanásia, tanto no ordenamento jurídico quanto no mundo. Assim, como muitos são a favor, tem também os que são contra apontando seus argumentos na maioria deles religiosos e de valor moral.

E por fim o quinto capítulo apresenta as considerações finais, e a partir de todos os levantamentos verifica se a hipótese desse estudo foi validada.

2. OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA E DA PROTEÇÃO À VIDA E SUAS IMPLICAÇÕES FRENTE AO INSTITUTO DA EUTANÁSIA

A noção de dignidade humana adquire um duplo significado, visto que, por um lado o homem possui dignidade que decorre de sua posição mais alta na hierarquia da natureza, já que é o único ser racional dentre os animais, já no outro sentido, a dignidade está vinculada à posição do indivíduo. (BECCHI, 2008)

Corrobora CARVALHO (2004) que a dignidade da pessoa humana decorre de fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita, pois, todo homem tem dignidade e não preço, como as coisas, já que é marcado pela sua própria natureza, com fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, limitando o seu livre arbítrio. Neste sentido KANT (1986 citado por LUNA, 2009) salienta que:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Noutro giro de argumentação, da convicção naturalista que vivencia seu apogeu no século XVIII a ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude de sua condição humana é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. Na sua manifestação jurídica a dignidade da pessoa humana significa uma garantia da pessoa humana em relação a uma disponibilidade por parte do poder estatal e social. (BECCHI, 2008).

Assim, no que diz respeito à atividade estatal, SARLET (2010), enfatiza que a dignidade da pessoa humana impõe limites ao poder do Estado já que é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado. Já no que se refere às tarefas da atividade estatal, a dignidade humana impõe que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar quanto no sentido promover a dignidade humana, criando condições para o pleno exercício e fruição dessa dignidade.

Nesse sentido, OLIVEIRA (2004, p.12) ressalta que:

É a partir da Revolução Francesa (1789) e da Declaração do Direitos Humanos e do Cidadão, no mesmo ano, que os direitos humanos, entendidos como o mínimo ético necessário para a realização do homem, na sua dignidade humana, reassumem posição de destaque nos estados ocidentais, passando também o preâmbulo de diversas ordens constitucionais, como é o caso, por exemplo, das

Constituições da Alemanha (arts, 1° e 19°), da Áustria (arts.9°, que recebe as disposições do Direito Internacional), da Espanha (art. 1° e art. 15 ao 29°), de Portugal (art. 2°), sem falar na Constituição da França, que incorpora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Destaca PIOVESAN (2003, p. 188) que:

(...) todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.

Desse modo, nos dizeres de SILVA (2010, P. 105) "a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida".

A atual constituição brasileira trilhou caminho similar ao percorrido por outras ordens constitucionais, e foi a primeira na história do constitucionalismo brasileiro a prever um título próprio aos princípios fundamentais. O constituinte deixou transparecer a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e normativas de toda a ordem constitucional, da mesma forma no âmbito do direito constitucional positivo, reconheceu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro em seu artigo 1°, inciso III. Porém ressalta-se que tal dignidade está presente em outros artigos do texto constitucional, como por exemplo, no artigo 170 que estabelece que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna. (SARLET,2010)

Sobre o tratamento constitucional da dignidade da pessoa humana, CARVALHO (2004, p. 355) salienta que:

A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988, inscreve como fundamento de Estado, significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa.

Todas as pessoas possuem a mesma dignidade ontológica, ela é intangível e inviolável, pelo simples fato de pertencer de pertencer ao gênero humano, não precisando de apoio de qualquer circunstância especial. É a vida humana que fundamenta a dignidade não o contrário, sendo assim a dignidade deve ser reconhecida a todo homem pelo simples fato de ele existir. A dignidade da pessoa humana, portanto, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a fonte jurídica- positiva dos direitos fundamentais (MARTINS, 2005)

Conforme SARLET (2010):

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que a razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no caput do artigo 5°, dispõe que, por serem iguais perante a lei, as pessoas têm direito inviolável à vida, à liberdade, à segurança. A combinação dos direitos à vida, liberdade e segurança, enfatizam a dignidade inata da existência. Morrer integra a vida, e como parte dela, deve ser objeto de proteção como parte de tutela do direito à vida, como direito individual derivado. (SZTAJN, 2002)

Desse modo compreende-se que a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a todo ser humano, e se manifesta de forma singular na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo o respeito por parte das outras pessoas. O direito à vida, a intimidade, a honra, a imagem, entre outros, são consequência da dignidade da pessoa humana com fundamento na CRFB-1988. Vale lembrar que a Declaração dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 10/12/1948, reconhece a dignidade como valor inerente a todo ser humano e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz social. (MORAES, 2006)

Pelo estudo percebe -se, pois, que a dignidade possui dois pilares importantes, a igualdade entre os seres humanos e a liberdade, a qual permite ao homem exercer plenamente os seus direitos existenciais.

2.1 DIREITO À VIDA. À LIBERDADE E AUTONOMIA DA VONTADE

O artigo 5°, caput, da CRFB/88, assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, o direito à vida.

Como acentua MORAES (2006), o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. É importante ressaltar que a CRFB/88 protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

Nesse sentido salienta DINIZ (2001, p. 22):

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos

da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, consequentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo.

A CRFB/88, proclama o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em duas concepções, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter uma vida digna quanto à subsistência. (MORAES, 2006). Entendimento que é corroborado por SLAIBI FILHO (2004, p. 141) ao mencionar que:

O direito à vida resume-se no vocábulo existir. Mas não basta como fundamento do direito constitucional à vida, pois deve se acompanhar da exigência do tratamento digno – artigo 1°, inciso III da Constituição Federal Brasileira – que se refere a todo ser humano.

No sentido biológico, considerando os elementos materiais, a vida é o conjunto de propriedades e qualidades às quais, os seres organizados se mantêm em contínua atividade, manifestada pelo metabolismo, crescimento, a reação a estímulos, adaptação ao meio e a reprodução. (CARVALHO, 2004)

Portanto, o direito à vida começa desde o momento da concepção e se prolonga do nascimento até a morte, sendo dever do Estado proteger a vida do indivíduo tanto nos aspectos da integridade física quanto no aspecto moral e espiritual.

Além de proteger o direito à vida a CRFB/88 também dispõe no seu artigo 5° que "todos são iguais(...), garantindo-se(...) a inviolabilidade do direito(...) a liberdade".

RIVERO apud SILVA, (2010, p. 233) define a liberdade como "um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal".

Outra forma de o homem exercer sua liberdade é através da autonomia da vontade. A autonomia da vontade pode ser considerada como um dos componentes essenciais da proteção a liberdade tutelada constitucionalmente aos indivíduos, ela incide no âmbito das escolhas individuais, na esfera atribuída pelo Direito para auto regulação das relações privadas. (FACHIN,1998)

Nas palavras de DWORKIN apud WERBERICH, (2007) a autonomia permite que cada um conduza a sua própria vida, em vez de se deixar conduzir, de mofo que cada qual possa ser aquilo que fez de si próprio. Permitindo que um indivíduo prefira a morte a uma amputação radical ou a uma transfusão de sangue, desde que tenha havido uma informação prévia de tal desejo, porque deve-se reconhecer o direito que cada um tem de

estruturar sua vida de conformidade com seus próprios valores.

De forma geral, o direito fundamental a autonomia de vontade, decorrente da liberdade, tem como base para AMARAL NETO (1998, p.154) a compreensão do "ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom e o que é ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com suas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros".

Tendo em vista o estudo desenvolvido é possível perceber o papel de suma importância que os direitos fundamentais exercem no ordenamento jurídico, pois são eles a base de todo o direito do homem numa ordem interna e tem por finalidade concretizar a dignidade da pessoa humana.

3 A EUTANÁSIA E A TUTELA AO DIREITO A VIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ato de promover a morte antes do que seria de esperar, por motivo de compaixão e diante de um sofrimento penoso e insuportável, sempre foi motivo de reflexão por parte da sociedade. Esta discussão torna-se cada vez mais presente na medida em que é aprofundado o estudo dos direitos sob a sua perspectiva constitucional. (MARTINS,2013)

Ao longo dos anos o termo eutanásia passa por uma evolução semântica. Seu significado etimológico vem do grego *Eu* (boa) e *Thanos* (morte), ou seja, a palavra eutanásia significa morte boa, sem angústias e sem dores. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2007)

No mesmo sentido aduz ROCHA (2013):

A palavra eutanásia é de origem grega, e de forma simplificada quer dizer, "boa morte". Eutanásia se resume na prática da abreviação da própria vida, em razão, normalmente de uma patologia grave e incurável de maneira controlada e assistida por um especialista.

Completa a compreensão do termo eutanásia, MARTINS (2013), ao informar ser ela:

A conduta em que alguém, deliberadamente e movido por fortes razões de ordem moral, causa a morte de outrem, vítima de uma doença incurável em avançado estado e que está parecendo de grande sofrimento e dores. A eutanásia seria justificada como uma forma de libertação do sofrimento acarretado por um longo período de doença.

Corrobora DINIZ (2001) que eutanásia é a morte provocada, normalmente em portadores de patologias graves e incuráveis e em estado terminal que passa por fortes sofrimentos, movidas por compaixão ou piedade em relação ao doente, que perante o ordenamento penal brasileiro constitui – se crime de homicídio ou crime de auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio.

Superada a fase conceitual pertinente se faz mencionar acerca da classificação atinente a eutanásia, sendo ela ativa e passiva, que de acordo com PESSINI e BARCHIFONTAINE (2007, p. 379):

No primeiro caso, trata-se de uma ação médica pela qual se põe fim a vida de uma pessoa enferma, por um pedido do paciente ou a sua revelia. A eutanásia passiva ou negativa não consistiria numa ação médica, mas na omissão, isto é, na não-aplicação de uma terapia médica com a qual se poderia prolongar a vida da

pessoa enferma.

Sobre a classificação discorrem HORTA e CARVALHO (2002):

A eutanásia ativa é a morte que ocorre atendendo-se a vontade de quem se encontra nos últimos estágios da vida, e engloba o auxílio ao suicídio. No caso eutanásia passiva, a morte é um resultado certo e decorrente da suspensão de um tratamento sem o qual a vida poderia seria possível.

Em sentido contrário a eutanásia, seja ela passiva ou ativa, que visa encurtar o sofrimento do paciente há a distanásia que segundo PESSINI e BARCHIFONTAINE, (2007, p.407):

O termo distanásia é pouco conhecido e utilizado na área da saúde. (...) O dicionário Aurélio conceitua como: "Morte lenta, ansiosa e muito sofrimento". Trata-se de um neologismo, uma palavra nova, de origem grega. O prefixo grego dys tem o significado "ato defeituoso", portanto a distanásia significa prolongamento exagerado da morte de um paciente. Trata-se da atitude médica que, visando salvar a vida do paciente terminal, submete-se a grande sofrimento.

Em oposição a distanásia, surge a ortotanásia. Etimologicamente, ortotanásia significa morte correta: *orto*: certo, *thanatos:* morte. Significa o não prolongamento artificial do processo morte, que deve ser praticado pelo médico. (BORGES, 2007)

Sobre a ortotanásia, Martins (2013) aduz que:

(...) chamada também de eutanásia omissiva, caracteriza-se pela omissão de tratamentos considerados fúteis, tendo em vista que não possuem mais capacidade de salvar a vida do paciente. Nesse caso, o médico ao atestar que o enfermo se encontra totalmente desenganado pela medicina, deixa de aplicar os medicamentos que prolongariam artificialmente a visa da vítima, portadora de moléstia incurável, em estado terminal e irremediável.

Pelo exposto percebe-se que existem institutos semelhantes a eutanásia, como a distanásia e a ortotanásia, porém, que não podem ser confundidos com a mesma, tendo em vista que, os motivos e os meios que levam a ocorrência destes são diferentes do da eutanásia. Enquanto esta busca encurtar o sofrimento do paciente, a distanásia trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil e a ortotanásia caracteriza-se pela omissão de tratamentos considerados fúteis, tendo em vista que não possuem mais capacidade de salvar a vida do paciente.

3.1 SUICÍDIO ASSISTIDO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO E MORTE DIGNA

A palavra suicídio tem origem latina e significa "assassinato de si mesmo". WERLANG e BOTEGA (2004, p. 17) definem o comportamento suicida como "todo o ato pelo qual um indivíduo causa lesão a si mesmo, qualquer que seja o grau de intenção letal

e de conhecimento do verdadeiro motivo desse ato".

Segundo CARDOSO (1986, p. 17 citado por FERREIRA, 2008):

(...) o suicídio pode alcançar-se pelas próprias mãos, com o auxílio de terceiros ou colocando-se a pessoa, voluntariamente, em condições de a morte ocorrer. O elemento essencial é a vontade de pôr termo a vida, sendo secundária a forma de o fazer: - por suas mãos, com auxílio solicitado a outrem (...) ou pela criação ou sujeição a situações donde inevitavelmente ou com muita probabilidade decorrerá a morte.

A legislação brasileira tem por escopo e por política criminal a não punição do suicida, no sentido de demonstrar solidariedade aquele indivíduo que tem em mente a intenção de ceifar a própria vida. Porém, o Código Penal prevê a repressão para aqueles que induzem, instigam e prestam auxílio para a vítima. (DUARTE, 2013)

O artigo 122 do Código Penal brasileiro prevê o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio. Este tipo penal consiste em suscitar ou estimular a ideia do suicídio em alguém ou ainda ajudar materialmente esta pessoa a suicidar-se. (NUNES; ARAÚJO, 2013)

HUNGRIA (citado por FRAGOSO, 2011, p. 7) explica que "induzir ou instigar significam persuadir, estimular, incitar ou aconselhar alguém". No que concerne a auxiliar, "há auxílio ao suicídio quando o agente presta a vítima ajuda material para que se mate, seja, com fornecimento dos meios (sempre com conhecimento de causa), seja facilitando de outro modo a execução ou, ainda, impedindo socorro." (FRAGOSO, 2011, p. 8)

DINIZ (2001) esclarece que o suicídio assistido é a hipótese em que a morte advém de ato praticado pelo próprio paciente, orientado ou auxiliado por terceiro ou por médico.

Para BORGES (2007, p. 235):

Para que a ação do auxílio ao suicídio tenha a valoração de eutanásia, é preciso que o paciente tenha solicitado a ajuda pra morrer, diante do fracasso dos métodos terapêuticos e dos paliativos contra as dores, o que acaba por retirar a dignidade do paciente, segundo seu próprio entendimento.

Além da terminologia do suicídio assistido ou auxílio ao suicídio existe outra esfera sobre o assunto que é a de morrer com dignidade. Sob o prisma jurídico, a morte somente ocorre após a cessação da atividade cerebral. Ants deste momento o paciente ou doente terminal encontra-se no processo de morrer, razão pela qual deve ser assegurada a dignidade até o fim da sua vida. (BOMTEMPO, 2013)

Aduz BORGES (2007, p. 232):

O direito de morrer dignamente é a reivindicação por vários direitos, como a

dignidade da pessoa, a liberdade, a autonomia, a consciência; refere-se ao desejo de se ter uma morte humana, sem ter o prolongamento da agonia por parte de um tratamento inútil. Isso não se confunde com o direito de morrer. Esse tem sido reivindicado como sinônimo de eutanásia ou de auxílio ao suicídio, que são intervenções que causam a morte. Não se trata de defender qualquer procedimento que cause a morte do paciente, mas de reconhecer a sua liberdade e sua autodeterminação.

O direito a morrer com dignidade é um dos principais argumentos utilizados para promover a legislação da eutanásia, pois a agonia não faz nada a não ser aumentar e prolongar a angústia do paciente terminal e de seus entes queridos.

O suicídio assistido ou auxílio ao suicídio são atualmente considerados crime no Brasil, porém, não se pode esquecer que as pessoas que optam por esses métodos, o fazem por estarem diante de uma doença incurável, além de intenso sofrimento físico e psicológico. Assim como a instigação ou auxílio ao suicídio, o homicídio é considerado crime no Brasil.

3.2 HOMICÍDIO SIMPLES E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

O legislador não tipificou expressamente a prática da eutanásia, porém, tal conduta pode ser subsumida no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, compreendida como homicídio.

O Código Penal de 1940 utiliza a expressão homicídio como *nomen iuris* do crime que suprime a vida alheia, independentemente das condições ou circunstâncias em que esse crime é praticado.(BITENCOURT, 2010)

JESUS (2011) conceitua o homicídio como "a destruição da vida de um homem praticada por outro". Para BITENCOURT (2010) o Código Penal distingue o homicídio em três modalidades: Homicídio Simples, Homicídio Privilegiado e Homicídio Qualificado. No entanto, para a presente pesquisa será objeto de estudo o homicídio simples e o privilegiado.

Salienta GRECO (2006) que o homicídio simples possui a redação mais compacta de todos os tipos penais incriminadores, que diz: Matar alguém. Tal tipo penal é aquele que contém somente os elementos essenciais do tipo básico fundamental. (CAPEZ, 2011)

Corrobora Bitencourt (2010, p. 68) ao informar que "homicídio simples é a figura básica, elementar, original na espécie. É a realização estrita da conduta tipificada de matar alguém."

Sobre o homicídio privilegiado, dispõe o artigo 121, §1°, do Código Penal Brasileiro: "Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço". (GONÇALVES; ALMEIDA,2013)

Motivo de relevante valor social é aquele que possui motivação e interesse coletivos, ou seja, a motivação é o interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade, já o relevante é considerado o valor social. (BITENCOURT, 2010)

Comentando a respeito do relevante valor moral, GONÇALVES (2012, p. 35) destaca: "Diz respeito a sentimentos pessoais do agente aprovados pela moral média, como piedade, compaixão, etc (...) A própria exposição de motivos do Código Penal cita a eutanásia como exemplo de homicídio cometido por relevante valor moral".

Considerando que já foi dito, pode-se dizer que o agente que pratica a eutanásia age impulsionado por relevante valor moral, pois o faz a pedido do paciente ou de familiares seus. (ALMEIDA; GONÇALVES, 2013)

Segundo MARINS (2010) não se pode esperar de um parente que, ao ver seu familiar padecendo, nada faça para atenuar o sofrimento de ente querido, nem que para isso tenha que cometer atos extremos quando não mais restam opções, pois prolongar a vida em certos momentos é justamente desrespeita-la, isso devido ao fato de a avida não ser completa sem sua dignidade, que abarca, entre outros fatores, o do viver saudável.

Diante desse estudo, percebe-se que não se pode confundir o instituto da eutanásia com os tipos de homicídio tipificados no Código Penal. Além disso, os motivos que levam o autor a praticar o homicídio simples são diferentes dos motivos que o levam a prática do homicídio privilegiado, já que esse tem origem no valor social e moral.

4 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS A EUTANÁSIA MANIFESTADOS NO MEIO DOUTRINÁRIO BRASILEIRO E NO MUNDO

Diante do que foi exposto cabe verificar quais são os principais argumentos daqueles que são a favor ou contra a utilização da eutanásia.

MARTINS (2013) aduz que:

A prática já é legalizada na Holanda, e é argumentada, vale dizer, por diversos países como Estados Unidos, Luxemburgo e Bélgica. Na Suécia é autorizada a assistência médica ao suicídio. Na Suíça o médico ministra dose de medicamento letal e o próprio paciente ingere. Na Alemanha e Áustria considera-se legal a eutanásia passiva. E no Uruguai, segundo seu Código Penal de 1933, o agente com antecedentes honráveis, depois de reiteradas súplicas da vítima, que comete o fato por piedade, é livre de penalização.

MENEZES (1977, p. 132) também se coloca em posição favorável a eutanásia, defendendo a isenção de pena aquele que mata sob os auspícios da piedade ou consentimento. Afirma ainda que "não nos basta o perdão judicial; queremos que a lei declare expressamente a admissão da eutanásia, que não seria um crime, mas, pelo contrário, um dever de humanidade".

Para que se configure a eutanásia e não o auxílio ou instigação ao suicídio ou o homicídio, deve-se analisar a capacidade de autodeterminação da vítima, calçado no princípio da razoabilidade, diminuindo o custo em saúde do Estado e inclusive o sofrimento da vítima e da família, tornando-se a solução mais coerente, pois permite a morte digna, sem qualquer responsabilização do agente que, por piedade, auxilia neste fim (MARINS,2013)

Ainda sobre o assunto aduz OLIVEIRA (2007):

(...) os nossos dias desenvolveram diversas correntes ideológicas que, mais do que nunca, exacerbam a centralidade do homem, da sua liberdade e da sua autonomia. A vida humana é, pois pautada por escolhas pessoais, inclusivamente para morrer. Morrer deixa de ser um acontecimento clínico para se transformar numa decisão pessoal.

De acordo com CONCHE (1993, citado por PESSINI; BARCHIFONTAINE) "sem a liberdade de deixar esta vida, viveríamos sem a liberdade de viver porque, não tendo a liberdade de morrer, não estaríamos na vida por escolha, mas encarcerados nela como uma prisão".

BORGES (2013) esclarece que:

A concepção de dignidade humana que nós temos liga-se a possibilidade de a pessoa conduzir sua vida e realizar sua personalidade conforme sua própria consciência, desde que não sejam afetados direitos de terceiros. Esse poder de autonomia também alcança os momentos finais da vida da pessoa.

Corrobora FRANÇA (2007) que os que são a favor da eutanásia defendem o verdadeiro direito de morrer com dignidade, diante de uma situação irremediável e penosa, que tende a prolongar uma dor insuportável e cruel. Desse modo, seria cabível aos médicos a faculdade de propiciar uma morte sem sofrimento ao paciente portador de um mal sem esperança e cuja agonia é longa e sofrida.

Defende GOMES (2007) que o legislador deveria considerar a eutanásia e a morte assistida, condutas criminosas, pois não existe o resultado desvalioso ou arbitrário. Pelo contrário, o agente atua imbuído por sentimento nobre, e em prol da dignidade humana.

Noutro aspecto discorre SÁ (2005, p. 32) que:

A obstinação em prolongar o mais possível o funcionamento do organismo de pacientes terminais, não deve mais encontrar guarida no Estado de Direito, simplesmente, porque o preço dessa obstinação é uma gama indizível de sofrimentos gratuitos, seja para o enfermo, seja para os familiares deste. O ser humano tem outras dimensões que não somente a biológica, de forma que aceitar o critério da qualidade de vida significa estar a serviço não só da vida, mas também da pessoa. O prolongamento da vida somente pode ser justificado se oferecer as pessoas algum benefícios, ainda assim, se esse benefício não ferir a dignidade do viver e do morrer.

Salientando o exposto, BOMTEMPO (2013) afirma que quando não há mais qualidade de vida, não se pode dizer que existe vida digna. Entende-se que a partir do momento em que não há mais perspectivas de cura, deve ser dado ao paciente o direito de morrer com dignidade, pois o processo do morrer faz parte da vida do doente, que apesar da doença ainda possui o direito a uma vida e morte digna.

Cada pessoa guarda consigo princípios e valores referentes a vida, portanto de acordo com os argumentos favoráveis viver vai muito além da simples existência, ou seja, os que são favoráveis da eutanásia entendem que não basta existir, é preciso existir com dignidade e também é preciso morrer com ela.

Sobre os argumentos contrários discorre DWORKIN (2003, p. 34 citado por WERBERICH 2007) que:

Tantas pessoas acham que a eutanásia é condenável em todas as circunstâncias. Elas pensam que uma pessoa deve tolerar o sofrimento, ou receber a assistência devida caso se torne inconsciente, até que a vida chegue a seu fim natural- com o que se pretende dizer que tudo, menos uma decisão humana, pode ser o agente de tal fim- porque acreditam que o fato de eliminar deliberadamente uma vida humana nega seu valor cósmico inerente.

Do ponto de vista religioso, a eutanásia sempre trouxe inquietações e controvérsias. O Islamismo condena tal prática. De acordo com NOGUEIRA (1995) os

islâmicos consideram que a vida humana é sagrada, aliada a limitação drástica da autonomia da ação humana, proibindo assim tanto a Eutanásia como o suicídio.

Do ponto de vista da Igreja Católica, CHAVES (1994, citado por ROBERTO, 2013) afirma que:

Qualquer forma de eutanásia direta, isto é, a administração de narcótico para provocar ou apressar a morte, é ilícita porque se tem a pretensão de dispor diretamente da vida. Um dos princípios fundamentais da moral natural e cristã é que o homem não é senhor e proprietário, mas somente usufrutuário e seu corpo e de existência.

Para os judeus, a eutanásia "afigura-se franco como assassinato", sendo assim, definitivamente proibida. (SÁ,2005, p. 64) pois:

Para o judaísmo o homem não tem disponibilidade da vida e do próprio corpo, pertencentes a Deus, que é o árbitro. A vida é considerada um dom de valor infinito e indivisível, inexistindo diferença moral entre a abreviatura desta em longos anos ou em poucos minutos. O direito de morrer não é reconhecido. (DIAS, 2008)

É importante assinalar que mesmo, nos casos de extremo sofrimento, tirar a vida humana, na perspectiva judaica, jamais pode ser objeto de qualquer tipo de intervenção. Quando não se consegue a cura, o cuidado é sempre exigido até o final da vida humana. (PESSINI,2004, p. 246, citado por FEIJÓ, 2012)

Corrobora VIEIRA (2009, p. 154) que:

A vida humana é a base de todos os bens, origens e condição necessária de toda atividade humana e da vida em sociedade. Considerando a vida como um dom divino, sustenta-se que ninguém pode atentar contra a vida de uma pessoa inocente, sem violar a vontade divina e um direito fundamental, cometendo, se o fizer, crime de maior gravidade.

Aduz DWORKIN (2007) que a partir do momento em que a vida não é mais tratada como um dom de sagrado vindo de Deus, a sociedade inevitavelmente abraça a morte em todas as sus formas, pois a vida humana, além de ter um valor subjetivo para a pessoa que a vive, tem também um valor intrínseco e objetivo que é desrespeitado pela morte voluntária.

É moralmente ilícita a ação da eutanásia, que provoca, direta ou intencionalmente a morte do paciente. Portanto, jamais é lícito matar um paciente, nem que seja para não o ver sofrer ou não o fazer sofre, ainda que ele o peça expressamente. Nem o paciente, nem os médicos, nem os enfermeiros, nem os familiares têm o direito de decidir ou provocar a morte de uma pessoa, uma vez que a vida humana é santa. (FRÓES, 2010)

HORTA (citado por VIEIRA 2009, p. 189) explica que:

Admitir que os médicos pratiquem a eutanásia acarretaria sério transtorno na relação médico-paciente, pois o médico, que, tradicionalmente, sempre teve o dever de curar e cuidar, passaria a inserir entre suas atribuições a de tirar a vida, o que poderia causar desconforto, medo e desconfiança no paciente.

Sobre o assunto FRANÇA (2007, p. 499) corrobora que "o médico não pode nem deve, de forma alguma e em nenhuma circunstância, contribuir ativamente para a morte do paciente, pois isso se contrapõe ao seu compromisso profissional e a sua formação moral".

A posição contrária a eutanásia defende que tirar a vida de alguém deve ser considerado crime, mesmo que essa seja a vontade da pessoa, pois a vida é um direito intrínseco que pertence a todo e qualquer ser humano e, além disso, é um dom de Deus, cabendo somente a Ele o poder de tirar. Observa-se, pois, que os argumentos utilizados são de ordem moral e religiosa e mostram -se esvaziados de conteúdo técnico-jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo trabalhou a hipótese de verificar se o ordenamento jurídico brasileiro albergaria a prática da eutanásia afastando a aplicação da legislação penal que tipifica a eutanásia como crime de homicídio ou instigação ou auxilio ao suicídio, incorporando tal conduta como um direito de escolha, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental a liberdade, uma vez que advém do direito de autonomia inerente a todo ser humano.

A eutanásia deve ser compreendida como a abreviação da própria vida, em razão de uma doença grave e incurável, de maneira controlada e assistida por um especialista. A eutanásia envolve vários aspectos que vão desde os legais, médicos, religiosos, sociológicos, entre outros.

Ao defender a eutanásia defende-se a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor inerente a todos os seres humanos. Esse princípio, considerando o núcleo dos direitos fundamentais, decorre do fato de que o homem por ser um ser racional é capaz de guiar-se por suas próprias leis. A dignidade da pessoa humana é uma garantia do homem na sua relação com o estado e com os particulares já que em virtude de sua condição humana é titular de direitos que devem ser reconhecidos, protegidos e respeitados.

Defender a eutanásia não significa ser contra o direito fundamental à vida, pelo contrário significa dar a esse direito respeito e reconhecimento, uma vez o que o texto constitucional garante é o direito à vida digna, já que esta é mais um processo da vida.

Além disso, o direito fundamental à liberdade e a autonomia da vontade, também protegidos pela CRFB/88, permitem que o ser humano tenha liberdade de escolher qual a melhor forma de agir no decorrer de sua vida, ou seja, enquanto ser humano cada indivíduo é capaz de guiar-se conforme seus ideais políticos, filosóficos e religiosos. Portanto, cabe a cada um escolher o que é melhor para si quando envolvido em situações contrárias aos seus próprios ideais.

A corrente doutrinária contrária à pratica da eutanásia e sua permissão pelo ordenamento jurídico brasileiro fundamentam suas razões unicamente em preceito de ordem moral e religiosa, segundo o qual a vida é um dom divino e somente Deus pode decidir sobre a vida e morte de qualquer pessoa.

Por seu turno, contrários a essa visão, os que são a favor da eutanásia, associa ao direito de viver com dignidade, ao direito de liberdade de cada um e ao direito de morrer dignamente, uma vez que só se põe fim a vida para aliviar um sofrimento. Afirmam ainda que a eutanásia não é um crime e sim um dever de humanidade.

Portanto, respeitando as opiniões contrárias e favoráveis percebe-se que a legislação pode permitir o uso da eutanásia como um direito oriundo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos direitos fundamentais à liberdade e à autonomia da vontade privada, pois o livre desenvolvimento da pessoa humana está intrinsecamente ligado a ideia de autonomia e liberdade, já que essa é um direito imprescindível para a materialização da personalidade e do livre desenvolvimento da pessoa.

REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional**. Revista de Direito Civil. São Paulo, ano 12, n. 46, p. 07-26, out-dez. 1998.

BECCHI, Paolo. **O princípio da dignidade humana. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, n. 7, julho/setembro, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2, parte especial: dos crimes contra pessoas**. 10 ed. São Paulo, Saraiva 2010.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. **Análise constitucional da ortotanásia: O direito de morrer com dignidade**. Disponível em: https://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=10386

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. 10.ed. São Paulo. Editora Saraiva.2011.

CARDOSO, Álvaro Lopes. **O Direito de Morrer. Suicídio e Eutanásia**. Mem Martins: Publicações Europa- América citado por FERREIRA, Renato. **O Suicídio**. 2008, Disponível em: https://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2008025.pdf.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de; **HORTA**, Andre Frederico de Sena. **Breves reflexões sobre a eutanásia**. Disponível em: https://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=10397

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estudo e da Constituição, Direito Constitucional Positivo**. 10.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CONCHE, Marcel. **Le fondement de la morale**. Paris, PUF, 1993, citado por PESSINI, Léo & BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética, alguns desafios**. 2 ed. ver. e ampl. São Paulo: Loyolo, 2001.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, citado por Roberto, Luciana Mendes Pereira. O direito à vida. 2013. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/5526/5254

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva,2001.

DUARTE, Rafael Moura. **A participação no suicídio segundo o CP**. Acessado em 10/03/2020, Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id dh=721.

DWORKIN, Ronald. Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2º

Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2003 citado por WERBERICH. Juliana. **Aspectos socio jurídicos sobre a dignidade humana no processo da morte**, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042832.pdf

FACHIN, Luiz Edson. **O 'aggiornament' do direito civil brasileiro e a confiança negocial.** In: FACHIN, Luiz Edson. (coord.) Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro, Renovar, 1998.

FEIJÓ, Patrícia Prado Loponte. **A inexigibilidade de conduta diversa na prática da Eutanásia como causa supralegal de exclusão da culpabilidade,** 2012. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id dh=9634.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Provocação ou auxilio ao suicídio. 2011. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013416-
provocação ou auxilio suicidio.pd

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**.9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FRÓES, Geyza Rocha. Eutanásia: **a legalização frente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4981

GOMES, Luiz Flávio. **Eutanásia, morte assistida e ortotanásia:** dono da vida, o ser humano é também dono da sua própria morte? Disponível em: https://jus.com.br/artigos/9437/eutanasia-morte-assistida-e-ortotanasia

GONÇALVES, Maria Denise Abeijon Pereira: ALMEIDA, Sarah Lopes de. **Breves reflexões sobre a eutanásia e seu sancionamento.** Disponível em : https://www.ambitojuridico.com.br/site/?nlink=revista-artigos-leitura&artigo-id=117

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2006.

JESUS, Damásio E. Direito Penal, Parte especial – São Paulo: Saraiva, 2011.

KANT, Immnuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Lisboa:70, 1986 citado por LUNA, Marta Moreira. **O princípio da dignidade da pessoa humana como lótus hermenêutico da nova interpretação constitucional.** 2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1080

MARINS, André Luis Fernande. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.**Disponível em:
https://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=127
17

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental.** Curitiba: Juruá, 2005.

MARTINS, Marcio Sampaio Mesquita. **Direito a morte digna: Eutanásia e morte assistida.** Disponível em : https://jus.com.br/artigos/18008/direito-a-morte-digna-eutanasia-e-morte-assistida

MENEZES, Evandro Corrêa de . **Direito de matar: eutanásia.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos,1977.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: ed. Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em defesa da vida:** Aborto- Eutanásia- Pena de Morte – Suicídio-Violência/ Linchamento. São Paulo: Saraiva, 1995,p. 42.

NUNES, Jimmy Matias e Araújo, Lorena Sales. **A questão da licitude ou ilicitude da prática ortotanásia no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em : https://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=10 530

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004,p. 12.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípios da Dignidade da Pessoa Humana.** In: PEREIRA, Angélica Teresa. A relação entre o direito e a bioética. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id= 2237

PESSINI, Léo: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de Bioética.** 8. Ed. Ver. e ampl. São Paulo: loyolo, 2007.

ROCHA, Roger Alves da. **Eutanásia – o direito á boa morte** . Disponível em :https://www.webartigos.com/artigos/eutanasia-o-direito-a-boa-morte/92785

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido.**2 ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 9. ed. ver. amp. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SLAIB, Filho, Nagib. **Direito Constitucional.** ed. Forense. Rio de Janeiro, 2004.

SZTAJN, Rachel. **Autonomia privada e direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido.** São Paulo: Cultural Paulista – Universidade da Cidade de São Paulo, 2002.

VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia: humanizando a visão jurídica.** Curitiba; Juruá, 2009.

WERLANG, Blanca Susana Guevara; BOTEGA, Neury José, (org.). (2004). **Comportamento Suicida.** Porto Alegre: Artmed.